



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722888/2016-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.356 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** UZINA PEDROZA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DA DECISÃO A QUO.

É nula a decisão que deixou de analisar os argumentos da Impugnação, devendo ser proferida nova decisão, referindo-se expressamente aos fundamentos invocados pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos anos-calendário 2011 e 2012, bem como multa isolada por falta de recolhimento de estimativas devidas, multa de ofício e juros de mora.

No âmbito da mesma ação fiscal, foram identificadas pela fiscalização, adicionalmente, operações apontadas como sujeitas à incidência do IOF, o qual foi objeto de autuação em separado, controlada pelo processo 10480.722891/2016-22, o qual se encontra atualmente na DRJ.

Por bem relatar os fundamentos da autuação, reproduzo trechos do relatório fiscal de fls. 36 e seguintes:

## 2. DOS FATOS IDENTIFICADOS

### 2.1 - DAS “OUTRAS EXCLUSÕES” AO LUCRO LÍQUIDO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DOS ANOS CALENDÁRIO DE 2011 E 2012

**10. A empresa informou em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e em suas DIPJ dos anos-calendários de 2011 (linha 78) e 2012 (linha 87), da ficha 09A, à título de “outras exclusões”, os valores de R\$ 5.522.933,21 e R\$ 4.658.826,36, respectivamente.**

11. Intimada a detalhar a composição conforme o plano de contas e escrituração, e a comprovar documentalmente tais valores, através do Termo de Início de Fiscalização cientificado em 20/02/2015 e do Termo de Reintimação Fiscal cientificado em 22/06/2015; **a empresa limitou-se a informar que tais valores teriam sido “provenientes de juros de atualização de mútuos”; não apresentando nenhuma documentação comprobatória que justificasse tais exclusões.**

**12. Da mesma forma, quando da apuração da base de cálculo da CSLL, nos seus livros de apuração (LALUR) e nas fichas 17 das DIPJ dos anos calendário de 2011 (linha 61) e 2012 (linha 63), a empresa também registrou a exclusão de tais valores.**

13. Do exposto, por não terem sido devidamente comprovadas e justificadas pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea, tais exclusões serão objeto de glosa por esta fiscalização, através do lançamento de autos de infração do IRPJ e da CSLL.

### 2.2 - DOS “AJUSTES DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT)” NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DOS ANOS CALENDÁRIO DE 2011 E 2012

**14. A empresa informou em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e em suas DIPJ dos anos-calendários de 2011 e 2012, na ficha 09A, linha 02, à título de “Ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT)”, os valores de ajustes negativos de R\$ 47.857.104,86 e R\$ 9.483.651,00, respectivamente.**

15. A mesma foi intimada, através do Termo de Início de Fiscalização cientificado em 20/02/2015, e reintimada, através do Termo de Reintimação Fiscal cientificado em 22/06/2015, a detalhar a composição, conforme o plano de contas e escrituração, e a comprovar documentalmente tais valores.

16. Decorridos os prazos estipulados, **o mesmo apenas apresentou a esta fiscalização a informação de que tais valores teriam sido provenientes do “resultado da consolidação do REFIS”, não apresentando nenhuma documentação comprobatória que justificasse tal exclusão.**

17. Da mesma forma, quando da apuração da base de cálculo da CSLL no seu Livro de apuração (LALUR) e nas suas DIPJ dos anos calendários de 2011 e 2012, a empresa excluiu indevidamente estes mesmos valores, conforme consta na linha 02, da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

18. Destacamos que, em relação ao ano-calendário de 2012, na Demonstração do Lucro Real no LALUR, a empresa informou o ajuste negativo do RTT sob o título de “Consolidação REFIS” e “IRPJ + CSLL Diferido”, considerando como exclusões da Parte A do referido Livro Fiscal. Tal procedimento, apesar de divergente daquele informado em sua DIPJ, não altera a forma de tributação ou o resultado apurado de ofício.

19. Portanto, tais ajustes negativos, por não terem sido justificados e comprovados pelo contribuinte, serão objeto de glosa por esta fiscalização, através de lançamento de autos de infração do IRPJ e da CSLL.

(...)

### 3. DA TRIBUTAÇÃO DOS FATOS

#### 3.1. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO E DOS AJUSTES (NEGATIVOS) DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT) NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL Ô TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL DOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2011 e 2012

29. Conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2, nos anos calendários de 2011 e 2012, a empresa, quando da apuração do IRPJ e da CSLL, deixou de comprovar os valores lançados à título de “outras exclusões” e dos “ajustes do regime tributário de transição (RTT)”, apurados em sua DIPJ e no Livro de Apuração do Lucro Real .

30. A apuração do IRPJ devido no Ajuste Anual dos anos calendário de 2011 e 2012, encontra-se no demonstrativo de apuração do IRPJ – “Quadro C –Apuração do IRPJ no Ajuste Anual”.

31. A apuração da CSLL devida no Ajuste Anual dos anos calendário de 2011 e 2012, encontra-se no demonstrativo de apuração da CSLL - “Quadro C –Apuração da CSLL no Ajuste Anual”.

32. Na apuração dos valores devidos com os ajustes decorrentes das infrações identificadas por esta fiscalização, foram efetuadas, de ofício, as compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores e de base de cálculo negativa da CSLL, limitadas a 30% dos valores devidos ajustados e à existência desses saldos, conforme valores controlados no sistema – SAPLI, da RFB.

#### 3.2. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL DEVIDAS POR ESTIMATIVA MENSAL TRIBUTAÇÃO DOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2011 e 2012

33. Tendo em vista que, nos anos calendários de 2011 e 2012, a empresa optou pela forma de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual,

sujeitas ao pagamento das estimativas mensais, e, em considerando as infrações apuradas por esta fiscalização, conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2, que alteraram os resultados fiscais dos períodos, apuramos que a fiscalizada deixou de efetuar o pagamento do IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais.

35. No cálculo das estimativas mensais, foram considerados os valores apurados conforme o LALUR e a DIPJ apresentado pelo contribuinte.

36. Diante do exposto, calculamos as multas devidas, cujos valores se encontram discriminados no “Demonstrativo de Apuração do IRPJ – Quadro ‘A’ – Apuração das Estimativas Mensais e da Multa Isolada por Falta de Pagamento” e no “Demonstrativo de Apuração da CSLL – Quadro ‘A’ – Apuração das Estimativas Mensais e da Multa Isolada por Falta de Pagamento”, onde estão detalhados os valores das estimativas mensais devidas, decorrentes dos ajustes efetuados pelas infrações apuradas e não pagas, assim como, as multas devidas pelos seus não recolhimentos.

Notificado, o Contribuinte apresentou, em **19/04/2016**, Impugnação aduzindo: I) preliminarmente: a) indeterminação em relação ao sujeito passivo do IOF; b) utilização de critério diverso na fixação da base de cálculo do IOF; II) no mérito: a) que não se trata de operações de mútuo, mas sim de um fluxo de caixa entre empresas vinculadas; b) impossibilidade de incidência de IOF em operações não realizadas por instituições financeiras e seguradoras; c) erro na metodologia de apuração da base de cálculo do IOF.

Em razão de erro do contribuinte, a Impugnação que versava sobre os tributos cobrados nesse processo foi juntada no processo 10480.722891/2016-22, referente ao IOF, e vice-versa, questão que foi saneada posteriormente.

Em **14/02/2017**, foi lavrado termo de solicitação de juntada de documentos (fl. 433), indicando como justificativa "*Saneamento por erro de referência do contribuinte*", juntado aos autos nova Impugnação, que aduziu: a) que os valores **R\$5.522.933,21 de 2011 e R\$4.658.826,36** de 2012, são referentes a juros de atualização de mútuos entre empresas coligadas; b) **Os valores R\$47.857.104,86 de 2011 e R\$9.483.651,00** de 2012, são referentes ao resultado da consolidação do Refis conforme determina a Lei 11.941 de 2009; c) da ilegalidade da concomitância da multa de ofício com a multa isolada; d) por fim, solicitou a realização de perícia contábil.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada, através do Acórdão nº 14-64.778 (fls. 528-541), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.*

*Constatada a falta/insuficiência do recolhimento das estimativas devidas, fica a pessoa jurídica sujeita à multa de ofício isolada sobre os valores inadimplidos.*

*MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.  
CONCOMITÂNCIA.*

*O artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração ou penalidade. Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei nº.9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não se excluem.*

*DESPESAS DIVERSAS DESNECESSÁRIAS.  
INDEDUTIBILIDADE.*

*Constatado que as despesas objeto da autuação se configuram desnecessárias aos objetivos sociais desta última, não é permitida sua dedução para fins de imposto de renda.*

*PARCELAMENTO ESPECIAL LEI 11.941/09.  
REDUÇÕES. DEDUTIBILIDADE.*

*Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.*

*RTT. AJUSTES.*

*Os ajustes ao RTT buscam neutralidade tributária frente às alterações contábeis instituídas pela Lei nº 11.638/07, não se enquadrando no que seriam ajustes regulares ao Lucro Real.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.*

*INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.*

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua Impugnação, e alegando também a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, ao rejeitar o pedido de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O fundamento da autuação é, basicamente, insuficiente comprovação documental de exclusões e ajustes feitos na apuração do IRPJ e CSLL cobrados no ano-calendário 2011 e 2012.

Quanto a preliminar de nulidade por negativa da realização de diligências e perícias, define o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*

O procedimento de diligência e/ou perícia, na esfera de julgamento, presta-se, pois, a solucionar dúvidas eventualmente levantadas na análise da documentação probatória já acostada ao processo. Demais disso, devem ser observados os requisitos para sua formulação, sob pena de indeferimento. Não se justifica a sua realização, porém, quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Desse modo, não vislumbro a nulidade arguida.

### I) Das "outras exclusões" - Atualização de mútuo

Aduz a Recorrente que os valores excluídos de R\$5.522.933,21 de 2011 e R\$4.658.826,36 de 2012, como dito na impugnação, são referentes a **juros de atualização de mútuos**, motivo pelo qual a fiscalização não poderia tê-los glosado através do lançamento de auto de infração do IRPJ e da CSLL.

Afirma que em sendo coligadas ou controladas as empresas que realizaram operação de mútuo com a Recorrente, não é exigido o reconhecimento de nenhuma receita

financeira por parte da mutuante nos contratos de mútuo, ou seja, **não é exigida a cobrança de encargos em mútuos entre empresas ligadas.**

A Recorrente juntou cópias dos contratos de mútuo estabelecidos com outras empresas do mesmo grupo econômico, para justificar que as receitas financeiras seriam oriundas de mútuos entre partes ligadas, justificando o montante excluído da apuração do Lucro Real.

Pois bem, qual não foi a surpresa deste relator quando leu a decisão recorrida, versada nos seguintes termos (fls. 536 e ss.):

Considera-se sólido o argumento do impugnante de que **os valores pagos como juros em contratos de mútuo entre empresas ligadas podem ser considerados despesas dedutíveis** para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Acresça-se que tal dedutibilidade escora-se em três condições: A existência de contrato; a previsão do pagamento de juros; e a correta destinação dos recursos para persecução das atividades da empresa, mostrando-se necessária. (...)

Analisando os quadros acima, torna-se óbvia a conclusão de que as despesas das grandezas de R\$5.522.933,21 em 2011 e R\$4.658.826,36 em 2012 não são decorrentes ou tampouco destinadas à manutenção das atividades objeto da sociedade.

Por conseguinte, **indedutíveis de pronto tais valores pretendidos pelo impugnante.**

Ora, a discussão não versa sobre dedutibilidade de despesas, na apuração do lucro real, e sim sobre a exclusão de receitas advindas de juros recebidos em contratos de mútuos com empresas ligadas.

A decisão recorrida, portanto, claramente deixou de analisar os fundamentos alegados pela Recorrente, razão pela qual reconheço, de ofício, a sua nulidade, devendo ser proferida nova decisão, adequada à matéria sob julgamento.

Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados.

#### **IV) Conclusão**

Ante o exposto, voto por reconhecer de ofício a nulidade do acórdão recorrido, determinando que seja realizado novo julgamento, considerando o conteúdo da impugnação do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Processo nº 10480.722888/2016-17  
Acórdão n.º **1301-003.356**

**S1-C3T1**  
Fl. 9

---